



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.735665/2011-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.418 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de março de 2020
Recorrente MMX METÁLICOS CORUMBÁ LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

ESTIMATIVA MENSAL DE IRPJ. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA.

A falta de recolhimento de estimativa de IRPJ dá ensejo à aplicação de multa isolada, ainda que no final do ano base tenha sido apurado prejuízo fiscal ou saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso interposto por **MMX METÁLICOS CORUMBÁ LTDA.**, pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão n.º 12-61.370, da 6ª Turma da DRJ – Rio de Janeiro 1 (RJ1), que negou provimento à impugnação da recorrente, mantendo contra ela a multa isolada por falta de recolhimento das estimativas de IRPJ relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 2008.

Contra o lançamento foi apresentada impugnação a que a DRJ – RJ1 negou provimento em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

MULTA SOBRE ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS.

Por expressa determinação legal as estimativas não recolhidas ensejam a aplicação da multa de ofício isolada independentemente do resultado apresentado na apuração anual. Esta multa não se confunde com aquela proporcional ao imposto devido que é apurado no fim do exercício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não resignada, a contribuinte interpôs recurso, repisando os argumentos trazidos na impugnação. Alegou a impossibilidade de aplicar-se multa isolada após o encerramento do período fiscal. A multa é de natureza acessória. Os recolhimentos de estimativa, por sua vez, representam mera antecipação do imposto devido no final do período de apuração. Assim, com o encerramento do período, a razão da penalidade deixa de existir, porquanto a obrigação passa a ser a de recolher o tributo efetivamente devido, e não mais as estimativas.

Some-se a tudo isso que, no caso concreto, a recorrente apurou prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Portanto, tendo em vista o aludido prejuízo, a recorrente deixou de recolher os valores de estimativa, conforme faculta a legislação em vigor. Aduziu, por fim, que a ausência de balancete de verificação não afasta a regra que dispensa os recolhimentos por estimativa.

Com essas razões, pugnou pela insubsistência do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A recorrente não contestou o fato apontado pela autoridade fiscal como infração. Ao contrário, admitiu ter deixado de recolher as estimativas de janeiro e fevereiro de 2008. Porém, alegou a impossibilidade de exigir multa isolada depois do encerramento do ano base. Ademais, se a estimativa é uma antecipação do débito apurado do final do período, em não havendo débito, não caberá cobrar estimativas, com o que deixa de existir causa para a multa isolada. No caso concreto, a recorrente alega ter apurado prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Aduziu ainda que a ausência de balancete de verificação não afasta a regra que dispensa o recolhimento de estimativa.

A alegação não procede. O art. 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996, que previa, na época da ocorrência da infração, multa isolada no caso de falta de recolhimento de débito de estimativa mensal, ressaltou que a multa era cabível mesmo na hipótese de apuração de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL.

Este era o dispositivo vigente à época:

Art. 44 Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

(...)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Portanto, se o contribuinte optar por apurar o IRPJ pelo lucro real anual, ele estará sujeito a recolhimentos mensais por estimativa, sob pena de multa isolada, salvo se for levantado, no mês, um balancete que demonstre que o débito do período compreendido entre janeiro e o mês do balancete é inferior ao montante já recolhido por antecipação. A apuração de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa de CSLL, no período, não afasta a infração cometida no mês em que o contribuinte deixou de fazer o recolhimento do débito por estimativa.

Note-se que o encerramento do ano base impede a exigência das estimativas, nos termos da Súmula CARF 82 (*Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas. Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018*), mas não obsta a exigência da multa isolada.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior